PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00805/2022-58

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Camila Gaspar Leite, Carlos Allan da Costa Siqueira, Claudio Borges dos Santos, Claudio Rebelo Correia Alencar, Crystian Gonzalez Boucinhas, Denys Lima Rêgo, Doracy Moreira Reis Santos, Erica Ellen Beckman da Silva, Felipe Augusto Rotondo, Frederico Bianchini Joviano dos Santos, Gustavo Pereira Silva, Hagamenon De Jesus Azevedo, Igor Adriano Trinta Marques, João Viana dos Passos Neto, José Frazão Sá Menezes Neto, Karine Guará Brusaca Pereira, Klycia Luiza Castro de Menezes, Licia Ramos Cavalcante, Luciano Henrique Sousa Benigno, Marcio Thadeu Silva Marques, Maria do Nascimento Carvalho Serra Lima, Natália Macedo Luna Tavares, Peterson Armando Azevedo de Abreu, Raquel Madeira Reis, Rita de Cassia Pereira Souza, Thiago Candido Ribeiro, Thiago Lima Aguiar, Tiago Quintanilha Nogueira e Xilon De Souza Junior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA)

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO PRATICADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS SUBSTITUIÇÕES DE MEMBROS, NOS CASOS DE AFASTAMENTO, IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado a partir de requerimento de **Camila Gaspar Leite** e outros 28 promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) em face da Resolução nº 119, de 27 de julho de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/MA, que dispõe sobre as substituições de membros titulares de Promotorias de Justiça, nos casos de afastamento,

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

impedimento, suspeição e ausência.

2. Na inicial, os requerentes narram que o ato questionado, publicado no Diário Eletrônico do MP/MA em 2/8/2022, alterou a sistemática de substituições vigente há mais de 10 anos no âmbito do MP/MA, a qual privilegiava o critério de proximidade entre as Promotorias de Justiça e previa a figura do substituto automático para as hipóteses de afastamento do membro titular, tomando por base critérios prévios e objetivos.

3. Sustentam que, com o advento da Resolução nº 119/2022, as substituições de membros titulares, doravante, serão realizadas, por rodízio, com base no critério de antiguidade, desconsiderando-se a distância entre as Promotorias de Justiça que, em alguns casos, é superior a 300km. Além disso, as substituições far-se-ão em um intervalo extremamente curto (90 dias), o que poderá ocasionar solução de continuidade nos serviços ministeriais, dado que tal lapso não será suficiente para a conclusão de um inquérito civil ou outros procedimentos ministeriais.

4. De acordo com os requerentes, a nova sistemática estabelecida na referida Resolução viola os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente da eficiência, da economicidade e da impessoalidade e, ainda, os princípios da independência funcional e da inamovibilidade dos membros do Ministério Público.

5. Além disso, afirmam que houve desvio de finalidade na edição da Resolução nº 119/2022. Ela teria sido discutida nos autos de procedimento administrativo no qual o promotor de Justiça de Barreirinhas/MA solicitou que sua Promotoria de Justiça fosse designada para substituir a Promotoria de Justiça de Tutóia, em razão da proximidade entre elas. O MP/MA, em vez de atender ao pedido do referido membro, teria promovido a alteração de toda a sistemática de substituições até então existente no âmbito da Instituição.

6. Ressaltam que essa nova sistemática já havia sido cogitada anteriormente no âmbito do MP/MA e foi, todavia, rejeitada. A proposta somente haveria sido retomada após o advento da Lei Complementar Estadual nº 229, de 15 de janeiro de 2021, que alterou o art. 125-A da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica do MP/MA), para aumentar o valor da licença compensatória relativa às

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

substituições. Esse contexto induziria à conclusão de que se objetivou, com a edição do ato questionado, tão-somente atender ao interesse privado dos membros a serem contemplados com tal verba.

7. Alegam, por fim, que a Resolução nº 119/2022 contraria a recomendação expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, após correição extraordinária no âmbito do MP/MA, em 2016, para que o requerido adote "*preferencialmente, a designação de um único mesmo substituto por órgão de execução ou CAOP (principalmente naqueles com atuação extrajudicial predominante), evitando a rotatividade e garantindo alguma identidade do representante ministerial com as atividades da unidade de substituição, em prestígio à otimização de resultados*".

8. Os autores requereram:

(i) liminarmente, a suspensão da eficácia da Resolução nº 119/2022, determinando-se a aplicação das normas até então vigentes (Resolução nº 05/2011 e Resolução nº 11/2012), até final julgamento deste PCA;

(ii) no mérito, a confirmação da medida limitar, para julgar procedente o presente PCA, determinando-se a desconstituição da Resolução nº 119/2022, e, nos termos do art. 127 do RICNMP, a aplicação das normas até então vigentes (Resolução nº 05/2011 e Resolução nº 119/2012), com a recomendação de que o requerido observe, na movimentação do quadro e nas designações de membros, os princípios constitucionais e o critério objetivo da distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta.

9. Antes de decidir sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos requerentes, este Relator reputou imprescindível permitir o contraditório sumário, considerando que eventuais subsídios oferecidos pelo MP/MA poderiam auxiliar na formação de seu juízo decisório.

10. O procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão foi intimado, em 9/8/2022, para prestar informações, no prazo de 5 dias.

11. Em 10/8/2022, os requerentes novamente pediram a concessão de tutela provisória de urgência, sem a prévia oitiva do requerido. Aduziram, para tanto, que a Corregedoria-Geral do MP/MA teria instaurado, naquela data (10/8/2022), dois

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

procedimentos administrativos com a finalidade de implantar a nova sistemática de substituições introduzida pelo ato questionado.

12. Acrescentaram que o ato questionado viola a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, deste CNMP, a qual estabelece que, no período de 90 dias que antecede as eleições até 15 dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais, nas quais as designações para substituição deverão recair sobre membros lotados em comarcas contíguas à sede da zona eleitoral.

13. Em 15/8/2022, o requerido, após defender a legalidade do ato questionado, requereu *(i)* o indeferimento do pedido de liminar, para que seja mantida a eficácia da Resolução nº 119/2022-CPMP; *(ii)* a notificação dos promotores de Justiça do Ministério Público do Maranhão que não integram o polo ativo do presente PCA, para, querendo, se manifestarem na condição de litisconsortes passivos necessários; e *(iii)* a improcedência do pedido de desconstituição da Resolução nº 119/2022.

14. É o relatório.

15. Passa-se à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

16. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público prevê, em seu art. 43, inciso VIII, a possibilidade de o relator conceder medida liminar, desde que presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

17. Em sentido semelhante, o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos do CNMP, estabelece como requisitos necessários para o deferimento de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos são cumulativos, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A RECURSO ESPECIAL QUE, POR SUA VEZ, SE INSURGE CONTRA ACÓRDÃO QUE PROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONCEDENDO A LIMINAR PLEITEADA PELA PARTE AUTORA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **'para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte**, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015)' (AgInt na Pet 13.893/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/4/2021).

2. Caso concreto em que tais requisitos se apresentam sob um viés negativo, haja vista que a concessão da tutela de urgência pretendida pelo Parquet Estadual se ampara na eventual inexistência de plausibilidade do direito alegado pela parte requerida no recurso especial, o que efetivamente se evidencia na espécie, uma vez que: (a) o apelo nobre não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal; (b) não houve prequestionamento do art. 489, § 1º, II, do CPC, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF; (c) a alegação genérica de ofensa ao art. 5º, V, b, da Lei 7.347/1985 importa em deficiência de fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF; (d) é inviável o manejo de recurso especial com fins de impugnar as conclusões firmadas pela Corte de origem para a concessão da liminar pleiteada pelo Parquet no bojo da subjacente ação civil pública por ele ajuizada, diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação aludida na Súmula 7/STJ.

3. Perigo da demora consubstanciado na necessidade de pronto restabelecimento da ordem legal e constitucional (patrimônio público imaterial), maculada pela indevida concessão de efeito suspensivo a recurso especial que não preenche os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo interno não provido" (grifos nossos)

(STJ, AgInt no TP 3462/MG. Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021).

"AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA -

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

> DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
>
> 1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigos 300, 995 e 1.029, § 5º, I, CPC/15).
>
> 2. De acordo com o art. 833, IX, do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.2.1. No caso em tela, a Corte local, à luz dos elementos probatórios que instruem os autos, concluiu que os valores penhorados teriam natureza privada, porquanto recebidos pela requerente a título de mera contraprestação por serviços de saúde já prestados ente estatal. 2.2. Hipótese em que não resta demonstrada a probabilidade do direito invocado, consistente na chance de êxito do recurso especial ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, ante a possível incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 3. **Afastado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela provisória, resta prejudicada a análise do periculum in mora, na medida em que os requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015 para tal espécie de provimento jurisdicional são cumulativos**.
>
> 4. Agravo interno desprovido". (grifos nossos)
>
> (STJ, AgInt no TP n. 3.076/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 3/9/2021)

18. No caso concreto, ao menos em sede de cognição sumária, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, verifica-se a presença de ambos os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência.

19. Em se tratando de Promotorias de Justiça situadas em diferentes localidades, prevalece o entendimento de que as substituições precisam observar prioritariamente os critérios de proximidade e facilidade de acesso, além do que devem ser efetivadas com o menor dispêndio possível (CNMP, Pedido de Providências nº 1.00295/2015-35, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, j. em 24/11/2015, Diário Eletrônico do CNMP 15/12/2015).

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

20. Depreende-se dos autos que, antes edição da Resolução nº 119/2022, toda Promotoria de Justiça, necessariamente, contava um substituto automático, designado de acordo com o critério objetivo da menor distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta. Além disso, não havia um limite temporal para as substituições, as quais, a rigor, perduravam até o retorno do membro titular ou a nomeação de um membro para o cargo em vacância.

21. Com o advento da Resolução nº 119/2022, no entanto, previu-se que as substituições deverão ocorrer mediante rodízio, com base no critério de antiguidade, desconsiderando-se a distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, que, em alguns casos, é superior a 300 km, como é o caso da Comarca de Arame em face da Comarca de Buriticupu e demais municípios da Regional de Santa Inês, cuja tabela contendo a projeção de distância entre elas se reproduz a seguir:

Regional	Comarca	Distância para Arame (em KM)	Tempo de Deslocamento	Google Maps
Santa Inês	Buriticupu	116	1h46	Link
Santa Inês	Santa Luzia	182	2h47	Link
Santa Inês	Santa Inês	230	3h38m	Link
Santa Inês	Pindaré-Mirim	239	3h57m	Link
Santa Inês	Bom Jardim	259	4h06m	Link
Santa Inês	Pio XII	266	4h15m	Link
Santa Inês	Monção	274	4h33m	Link
Santa Inês	Zé Doca	292	4h44m	Link

22. Quanto à duração das substituições, o ato questionado não levará mais em conta o período de afastamento do membro substituído. Fixou-se o prazo de até 90 dias, após o qual as substituições serão automaticamente interrompidas e outro membro será

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

designado em substituição.

23. Reproduzem-se os arts. 7º-A e 8º-A do ato questionado:

> "Art. 7º-A. As substituições dos titulares de Promotorias de Justiça, nos casos de afastamento, dar-se-ão conforme as disposições seguintes:
>
> I - nas comarcas onde existente uma Promotoria de Justiça, sucessivamente;
>
> a) por Promotor de Justiça Substituto;
>
> b) em caráter cumulativo, por titular de Promotoria de Justiça de comarca constante da mesma área de divisão regional daquela em que se dará a substituição, dentre as assim estabelecidas no anexo único e **por rodízio de antiguidade** nos respectivos órgãos;
>
> II - nas comarcas com duas ou mais Promotorias de Justiça, sucessivamente;
>
> a) por Promotor de Justiça Substituto e, na entrância final, por titular de Promotoria de Justiça de Substituição;
>
> b) em caráter cumulativo, por titular de Promotoria de Justiça da mesma comarca ou termo judiciário do substituído e, onde houver divisão das Promotorias de Justiça por grupo funcional (cível, criminal e especializado), dentro do mesmo grupo, **por rodízio de antiguidade** nos respectivos órgãos;
>
> c) em caráter cumulativo, por titular de Promotoria de Justiça constante da mesma área de divisão regional daquela em que se dará a substituição, dentre as assim estabelecidas no anexo único e por rodízio de antiguidade nos respectivos órgãos.
>
> Parágrafo único – Nas hipóteses de existência, em uma mesma comarca ou termo judiciário, de mais de uma Promotoria de Justiça a dividir atribuições da mesma área de atuação especializada dentro do seu grupo funcional, a substituição dar-se-á preferentemente entre os seus titulares, atendidas as demais disposições desta resolução, inclusive quanto ao tempo da substituição e ao rodízio". (grifo nosso)

> "Art. 8º-A. As designações para substituições em caráter cumulativo obrigam o substituto, no correr do ano civil, **pelo total de até noventa dias, contínuos ou não, o qual, exaurido, interromperá automaticamente a substituição**, devendo outro Promotor de Justiça, habilitado nos termos do artigo 7º-A, ser designado para a sua continuação". (grifos nossos)

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

24. Embora o ato impugnado preveja uma divisão regional a ser observada nas substituições que seguirem a nova sistemática estabelecida pelo ato impugnado, há indicativos de que tal divisão não foi tão clara quanto aos limites regionais das Promotorias de Justiça. É possível que uma substituição seja feita a 300km ou mais de distância na mesma região, ao passo em que, na sistemática anterior, poderia haver substituição entre titulares de ofícios ministeriais de comarcas mais próximas.

25. A argumentação dos requerentes quanto ao conflito entre interesses privados e interesse público, nomeadamente no que se refere à percepção de adicionais em razão da respondência por ofícios vacantes, é constrangedora e não deve ser considerada. Se haveria interesse pecuniário na redistribuição dessas verbas entre um número maior de membros do MP/MA, em detrimento daqueles mais modernos, não alcançados por pagamentos devidos em exercícios anteriores aos mais antigos, é óbvio que a pretensão deduzida nestes autos administrativos seria também uma demonstração de típico interesse pessoal. Se o interesse da Alta Administração do Ministério Público do Maranhão foi prestigiador das pretensões remuneratórias de um grupo de integrantes da carreira, aos requerentes se poderia lançar igual imputação, dado que, após a leitura da inicial, fica evidente que tal interesse não está oculto nas pretensões ali contidas.

26. Seria, em verdade, mais honroso à dignidade da instituição e de seus membros que esse tipo de discussão não fosse rebaixado ao nível de uma disputa por verbas indenizatórias, as quais, em tudo e por tudo, mais se parecem com espécie de retribuição *por labore faciendo*. É preciso ter um pouco mais de liturgia em relação a essas controvérsias administrativas que são trazidas ao CNMP sob a alegação de que se busca tutelar o interesse público quando, de modo quase explícito, se pretende discutir questões remuneratórias.

27. Se há uma omissão no texto do ato normativo do MP/MA está em não prever mecanismos de controle da produtividade durante o regime de respondência. Os valores pagos a esse título foram significativamente majorados e tornaram-nos muito atrativos ao geral dos membros. É preciso, todavia, que haja métricas que permitam um controle da efetividade desse regime para os membros por ele favorecidos com as designações sob impugnação.

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

28. Um único fundamento é suficiente para o deferimento da liminar. Vive-se um período eleitoral nacional, com campanhas estaduais e nacionais, cuja natureza extremada dispensa comprovação. Qualquer perturbação na ordem natural das coisas neste período é suficiente para extremar ânimos, criar suspeitas e fomentar ataques à autoridade constituída ou mesmo à lisura de seu comportamento frente aos dissídios democráticos. As instituições do sistema de justiça devem conservar ao máximo sua reputação e, mais do que isso, a aparência de uma conduta magistral diante de um momento tão particular da vida política nacional.

29. A resolução do MP/MA possui méritos, os quais poderão ser avaliados adequadamente quando do julgamento final desta lide administrativa. É, contudo, inegável que este não é um momento propício para qualquer tipo de alteração normativa que, mesmo hipoteticamente, crie na população dúvidas sobre a atuação previsível e equidistante dos agentes do Ministério Público. Com tais cautelas, preservam-se a autoridade e a credibilidade da Procuradoria-Geral, do Colégio de Procuradores e de todos os promotores e todas as promotoras de Justiça do grande Estado do Maranhão.

30. A necessidade de preservação desses elementos fica nítida quando se observa a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, deste CNMP, que estabelece parâmetros para indicação e designação de membros do Ministério Público para exercício da função eleitoral em primeiro grau de jurisdição A Resolução nº 119/2022, embora não disponha diretamente sobre matéria eleitoral, pode repercutir nas substituições de membros que exercem funções eleitorais em primeiro grau de jurisdição, nas situações excepcionais de fruição de férias ou de licença voluntária.

31. A designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete, em conjunto com o procurador-geral de Justiça, ao procurador regional eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor, conforme os arts. 77, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993[1].

[1] "Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor. Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

32. O CNMP expediu a Resolução nº 30/2008 com o objetivo de estabelecer parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados pelos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal em relação à designação dos membros com atuação na Justiça Eleitoral. De acordo com essa Resolução, a indicação do procurador-geral de Justiça do Estado deve recair sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral (art. 1º, inciso II). Além disso, em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro que, sucessivamente, exercer suas funções: (i) na sede da respectiva zona eleitoral; (ii) em município que integra a respectiva zona eleitoral; ou (iii) em comarca contígua à sede da zona eleitoral (art. 1º, §2º).

33. O art. 5º, §2º da Resolução nº 30/2008 veda, como regra, a fruição de férias ou de licença voluntária pelo promotor de Justiça que exerça função eleitoral, no período de 15 de agosto do ano da eleição até 15 dias após a diplomação dos eleitos. Esse dispositivo, contudo, traz hipóteses em que essa proibição pode ser afastada, desde que sejam preenchidos os requisitos nela arrolados, como se pode observar de sua transcrição:

> "Art. 5º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.
>
> .....
>
> §2º **No período de 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nesta ordem, com os seguintes requisitos**: (alterado pela Resolução CNMP nº 249/2022)
>
> **I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao**

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.
Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.
Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado".

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

> **serviço eleitoral;**
>
> **II - indicação e ciência do Promotor substituto;**
>
> **III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral**" (grifos nossos).

34. No Estado do Maranhão, há 109 promotores de Justiça designados para exercer as funções eleitorais no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023, conforme Portaria nº 142, de 16 de novembro de 2021, da Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão (fls. 835-838).

35. Assim, em regra, na excepcional hipótese de afastamento desses membros, a designação dos respectivos substitutos deverá observar a Resolução CNMP nº 30/2008, especialmente o quanto contido nos arts. 1º, §2º e 5º, §2º.

36. Analisada em tese, a Resolução nº 119/2022 não deveria incidir nas substituições de promotores de Justiça que exercem função eleitoral no Estado do Maranhão, dado que o ato questionado, em princípio, não se amolda aos parâmetros da Resolução CNMP nº 30/2008.

37. Ressalte-se que o MP/MA reconhece a possibilidade de aplicação da nova sistemática de substituições regulamentada pela Resolução nº 119/2022 em situações "pontuais e excepcionais" em relação a esses membros, o que reforça a necessidade de suspensão de seus efeitos. Confira-se o seguinte trecho das informações prestadas:

> "Em observância aos comandos legais supratranscritos, o Procurador Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com base na indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça ora requerido, expediu a Portaria nº 142, de 16 de novembro de 2021 (anexo 6), designando Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e períodos específicos, vinculando-os, assim, às respectivas zonas eleitoral, para atuação no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023.
>
> **Dessa forma, a referida designação não pode mais ser modificada, exceto nas pontuais e excepcionais situações previstas na Resolução CNMP nº 30/2008, de modo que não existe possibilidade de o rodízio instituído pela Resolução impugnada afetar o serviço eleitoral referente às Eleições de 2022**". (grifo nosso)

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

38. Conforme os autos (fl. 493), aos 10/8/2022, a Corregedoria-Geral do MP/MA instaurou o procedimento administrativo nº 13620/2022, com o seguinte objeto "*INDICAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA ATUAÇÃO EM ZONAS ELEITORAIS. REF.: RESOLUÇÃO Nº 119/2022 CPMP*", o que reforça o indicativo de que a nova sistemática de substituições regulamentada pela Resolução nº 119/2022 poderá recair sobre os promotores eleitorais.

39. Evidentemente que a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão agiu com o máximo zelo e com a preocupação com o melhor interesse institucional ao baixar a Resolução nº 119/2022. Ocorre, porém, que o período eleitoral, conjugado com uma interpretação possível dos efeitos dessa norma sobre os ofícios eleitorais, recomendam a máxima cautela com a imediata produção de efeitos desse ato normativo sujeito a este PCA. Ao se reconhecer tais circunstâncias, está-se protegendo a instituição em face de eventuais desinteligências sobre os fundamentos da Resolução, o que a todos prejudica e a ninguém favorece.

40. Além da probabilidade do direito alegado pelos requerentes, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso mantido o ato impugnado.

41. A Resolução CNMP nº 30/2008 surgiu da falta de uniformidade dos critérios adotados nos Estados, especialmente quanto ao tempo de permanência na função eleitoral. Buscou-se, com a edição do referido ato normativo, evitar descontinuidades bruscas e indesejáveis nos serviços eleitorais a cargo do Ministério Público, especialmente em ano eleitoral, quando não se pode prescindir da experiência e da afinidade com a matéria por quem atua como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral.

42. O período eleitoral é momento de extrema relevância para o Ministério Público, a quem cabe defender com absoluta autonomia os interesses da sociedade brasileira em todos as fases do processo eleitoral, seja em jurisdição voluntária ou contenciosa, seja como parte autora ou fiscal da lei.

43. A iminência das eleições de 2022 é um motivo suficiente *de per si* para a urgência da suspensão da Resolução nº 119/2022, uma vez que não é recomendável, muito menos razoável, neste sensível momento político, criar a mínima dúvida interpretativa sobre as regras de designação e substituição dos membros que exercem funções eleitorais.

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

44. Ressalta-se, por fim, que a análise ora promovida se restringe unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida. Aqui, pois, não se cuida de avaliação exauriente, definitiva ou vinculante do tema, o qual poderá ser livre e profundamente reapreciado por este Relator e pelo Plenário do CNMP, por ocasião do julgamento do mérito do presente PCA.

45. A suspensão temporária dos efeitos da Resolução MP/MA nº 119/2022 não significa adesão à tese da inicial e justifica-se primordialmente, embora não exclusivamente, pela necessidade de se eximir o Ministério Público de qualquer questionamento sobre a continuidade da atuação eleitoral. Esse período temporário de suspensão eficacial da norma poderá servir ao MP/MA para refletir sobre eventuais pontos de menor clareza no texto ou ao seu aprimoramento quanto a alguns aspectos, tais quais:

a) criar métricas de controle de produção e de eficácia da atuação em respondência, considerando-se o valor das verbas destinadas a esse fim;

b) examinar melhor o critério da distância e da regionalização, de modo a que não haja dúvidas sobre a economicidade e a eficiência das medidas almejadas pela norma;

c) refletir sobre eventuais perdas de eficiência com o prazo previsto para a respondência em rodízio, considerando-se a relação do membro com a comunidade por ele assistida e a identificação simbólica da autoridade personificada pelo promotor de Justiça;

d) identificação de normas semelhantes ou dessemelhantes em outras unidades federadas, com a finalidade de se observar a experiência nesses locais como uma espécie de análise de impacto regulatório.

46. Um período de suspensão eficacial da norma, em se considerando esses aspectos, poderá servir para o aprimoramento dessa medida, cujos méritos não são negados por este relator. Essa suspensão, ainda que durante o período eleitoral, poderá servir de mecanismo adequado para se aferir a bondade da Resolução MP/MA nº 119/2022, enquanto também se preserva o Ministério Público do Maranhão de qualquer dúvida sobre sua independência em um período tão peculiar da vida pública brasileira.

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pelos autores, para suspender a eficácia da Resolução MP/MA nº 119/2022, determinando-se a aplicação das normas até então vigentes (Resolução MP/MA nº 05/2011 e Resolução MP/MA nº 11/2012), por 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, ressalvada a possibilidade de se levar este feito a julgamento de mérito no Plenário do CNMP antes de cumprido esse lapso temporal.

Nos termos do art. 126 do RICNMP[2], notifique-se o procurador-geral de Justiça do Estado do Maranhão, com as homenagens de estilo, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações complementares.

Recomenda-se ao eminente procurador-geral de Justiça que examine os tópicos indicados no parágrafo 45, relativos ao aprimoramento da Resolução e de seus fundamentos de política-regulatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 25 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

[2] "Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados".

Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 25/08/2022 17:33:39.